



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

SF/20259.27561-37

Dê-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1166, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A taxa de juros mensal para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder o percentual equivalente a duas vezes a taxa SELIC anual do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, até o mês de julho de 2021.”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O momento que o país atravessa é delicado e merece ajustes em diversos setores para superarmos as dificuldades da melhor forma, inclusive em operações realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional.

O mercado de crédito, especialmente no que diz respeito aos produtos oferecidos por meio de cartão de crédito e de cheque especial, possuem diversas singularidades, o que exige ainda mais cuidado ao se legislar a respeito. Trata-se de mercado bastante distinto de outros mercados.

Na CPI dos Cartões de Crédito, que tive a oportunidade de ser relator, foram relacionadas todas as características desse segmento, bem como feitas diversas sugestões de aprimoramentos e de aprofundamento de estudos para aperfeiçoamentos na regulação infra legal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Sabemos que há vários agentes envolvidos no mercado de cartão de crédito (usuários ou portadores, emissores, adquirentes, lojistas e bandeiras), que são interligados por um complexo sistema de preços e tarifas, as intervenções no mercado, mesmo quando necessárias, podem levar a consequências diversas das inicialmente previstas.

Por esse motivo, na maioria das vezes, foram propostas ações para o órgão regulador, o Banco Central, que, por editar normas de natureza infra legal, são mais flexíveis e passíveis de serem adaptadas e aprimoradas à medida que se observam seus efeitos concretos sobre o mercado.

No entanto, já no relatório final da referida CPI, identificamos intervenções onde a ação legislativa se faz necessária para redução de custos para lojistas e usuários, sem prejuízo para o bom funcionamento do mercado, motivo pelo qual estamos propondo a presente emenda.

A utilização da SELIC como parâmetro se deve ao fato de ser uma taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais.

Ademais, medidas que elevem o risco de operações ou as tornem inviáveis financeiramente fazem com que as instituições restrinjam sua oferta, lembrando que a avaliação da taxa de juros deve ser avaliada cliente a cliente, conforme melhores práticas e recomendações internacionais, sendo temerário estabelecer mesma taxa a todos clientes.

Por fim, com máxima vênia à proposta do autor de 20% ao ano, pelos motivos expostos, entendemos que tal limite inviabilizaria a oferta dos produtos pelas instituições financeiras, prejudicando todo o sistema e especialmente o usuário final, consumidor, e também as pequenas instituições de crédito, as *fintechs* e outras. Assim, propomos duas vezes a taxa SELIC, que hoje encontra-se fixada em 3%, o que representaria 6% de taxa de juros ao mês como limite máximo para as linhas de crédito oferecidas por cartão de crédito e cheque especial.

Sala das Sessões,

SF/20259.27561-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

MDB/PE

SF/20259.27561-37